



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano IV - Nº 17

Brasília, 27 de maio a 2 de junho de 2002

SESSÃO PÚBLICA

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados. Súmula-STJ nº 182. Recurso especial. Reexame de matéria fático-probatória. Vedações.

É inviável o agravo de instrumento que não impugna os fundamentos da decisão agravada, a teor da Súmula-STJ nº 182. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, nos termos das súmulas nºs 7 e 279, respectivamente, do STJ e do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 3.235/BA, rel. Min. Barros Monteiro, em 28.5.2002.

Agravos internos. Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso contra o indeferimento de liminar pedida para dar efeito suspensivo a decisão em ação de impugnação de mandato eletivo. Cassação de diploma. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Efeito imediato. Decisão pelo Tribunal Superior Eleitoral. Art. 216 do Código Eleitoral. Decisão regional já cumprida. Troca na chefia do Executivo Municipal. Sucessivas mudanças. Instabilidade no município. Não recomendável. Recurso especial já admitido.

São imediatos os efeitos da sentença que julga procedente ação de impugnação de mandato eletivo pela prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, não

se aplicando o art. 216 do Código Eleitoral. São imediatos os efeitos da sentença que cassa diploma pela prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Jurisprudência firme do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes: é admitida a concessão de efeito suspensivo a recurso manifestado contra tal decisão, se no caso concreto estiverem presentes os pressupostos necessários ao deferimento de medida cautelar. Conveniência de evitarem-se sucessivas alterações no comando da administração municipal, que trazem incerteza e instabilidade ao município, em prejuízo da população local. Nesse entendimento, por maioria, o Tribunal indeferiu a liminar. Vencidos os Ministros Sálvio de Figueiredo – relator –, Barros Monteiro e a Ministra Ellen Gracie.

Medida Cautelar nº 1.049/PB; redator para o acórdão o Ministro Fernando Neves, em 21.5.2002.

Abuso de poder político. Realização de torneio de futebol pela Prefeitura.

Evento que, conforme afirmado pela decisão regional, não foi utilizado para promoção eleitoral do prefeito, candidato à reeleição. Impossibilidade de análise ou reexame de prova na instância superior. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial nº 19.677/GO, rel. Min. Fernando Neves, em 23.5.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Diferença entre propaganda eleitoral e promoção pessoal.

A colocação de cartazes em táxis ou ônibus (*busdoors*) divulgando lançamento de livro, programa de rádio ou televisão, apenas com a foto do candidato, sem conotação eleitoral, configura mera promoção pessoal, destacando-se que o excesso pode configurar abuso de poder. A menção ao cargo que ocupa, o qual em nada está relacionado aos produtos objeto da publicidade, configura propaganda eleitoral.

Mensagens festivas contendo apenas o nome do candidato, sem conotação eleitoral, não configuram propaganda eleitoral. Precedentes. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 794/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, em 23.5.2002.

Instrução nº 55. Registro de candidatura. Conferência de fotografias e dados. Nome que constará da urna eletrônica.

Os partidos políticos, as coligações e os candidatos deverão ser notificados, por edital, para verificação das fotografias digitalizadas na urna eletrônica e dos dados que constarão das tabelas a que se refere o art. 22 da Resolução nº 20.997/2002, em dia fixado pelo Tribunal Regional Eleitoral, até 30 de agosto de 2002. O candidato que, depois de intimado, deixar de indicar o nome que deverá constar da urna eletrônica, concorrerá com o seu nome próprio que, na hipótese de homônimia ou de conter mais de trinta caracteres, será adaptado no momento do deferimento do pedido de registro.

Instrução nº 55/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 28.5.2002.

Processo administrativo. Rodízio eleitoral.

Aplicação dos critérios fixados pela Resolução-TSE n^o 21.009, de 5.3.2002. Proximidade das eleições. Conveniência aos serviços eleitorais. Autorização, em caráter excepcional, de prorrogação do exercício da jurisdição eleitoral dos titulares das zonas eleitorais daquele estado até a data final prevista para a diplomação dos eleitos, consoante o calendário eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal decidiu a questão. Unânime.

Processo Administrativo n^o 18.803/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 21.5.2002.

Emissão de títulos eleitorais on-line. Utilização de chancela mecânica.

Autorização, em caráter permanente, às zonas eleitorais dos estados que adotem o referido sistema, condicionada a prévio deferimento pelo juiz eleitoral e a consulta ao cadastramento.

tro nacional. Nesse entendimento, o Tribunal decidiu a questão. Unânime.

Processo Administrativo n^o 18.812/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 28.5.2002.

Exercício da jurisdição eleitoral. Impedimento. Prazo.

Juiz membro de Tribunal Regional Eleitoral. Existência de candidatura de parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau, nas eleições federais ou estaduais. Impedimento absoluto ao exercício das funções eleitorais, no período compreendido entre a homologação da respectiva convenção partidária e a apuração final das eleições (art. 14, § 3º, c.c. 86, ambos do Código Eleitoral). Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal decidiu a questão. Unânime.

Processo Administrativo n^o 18.813/GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 28.5.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO N^o 42, DE 2.4.2002

RECURSO EM HABEAS CORPUS N^o 42/SP

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Recurso ordinário em *habeas corpus*. Trancamento de ação penal. Crime de desobediência. Improvimento.

1. O descumprimento de ordem judicial direta e individualizada é suficiente para caracterizar o crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral.
2. Hipótese em que, advertido, expressamente, mais de uma vez, a não veicular programa de candidato à eleição majoritária em horário exclusivo dos candidatos às eleições proporcionais, o partido político reiterou sua conduta.

3. Censura prévia. Inocorrência. O que caracteriza a censura prévia é o exame do programa antes de sua veiculação.

4. Código de Processo Penal, art. 252, III. Impedimento do juiz e do promotor eleitoral. A instância penal somente se instaura com o recebimento da denúncia; não houve, por conseguinte, *in casu*, dupla atuação por parte do juiz eleitoral. Quanto ao promotor, este não desempenhou seu mister na fase pré-processual da representação.

Recurso improvido, determinando o prosseguimento da ação penal.

DJ de 24.5.2002.

ACÓRDÃO N^o 191, DE 16.4.2002

RECURSO E MANDADO DE SEGURANÇA N^o 191/RJ
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso ordinário. Mandado de segurança. Cabimento. Investigação judicial. Despacho interlocatório.

Admite-se o uso de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas em investigação judicial, desde que haja prejuízo irreparável a direito subjetivo público, líquido e certo, ameaçado ou violado.

Recurso a que se nega provimento.

DJ de 24.5.2002.

ACÓRDÃO N^o 197, DE 16.4.2002

RECURSO E MANDADO DE SEGURANÇA N^o 197/PB
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Plano de Seguridade Social do Servidor. Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao terço de férias. Constitucionalidade do art. 1º da Lei n^o 9.783/99.

DJ de 24.5.2002.

ACÓRDÃO N^o 430, DE 9.4.2002

HABEAS CORPUS N^o 430/SP

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: *Habeas corpus*. Sentença condenatória. Incompetência do TSE.

Não é competente o Tribunal Superior Eleitoral para o julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão condenatória de primeiro grau, a teor do art. 22, I, e, do Código Eleitoral.

Habeas corpus não conhecido.

DJ de 24.5.2002.

ACÓRDÃO N^o 19.432, DE 14.2.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 19.432/GO

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Embargos de declaração em recurso especial.

1. Alegação de omissão no tocante à existência de prova clandestina: improcedência.
2. Alegada ausência de distinção entre propaganda irregular e criminosa, que traduz com inovação da lide.
3. Pretensão de reforma da decisão de mérito que aplicou à espécie a Súmula-STF n^o 279, inviável por meio de embargos declaratórios.
4. Embargos rejeitados.

DJ de 24.5.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.449, DE 21.2.2002**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.449/DF****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Recurso especial. Mandado de segurança. Concessão. Administrativo. Servidor. Percepção integral da remuneração da função comissionada mais a remuneração do cargo efetivo. Impossibilidade.

Violação aos arts. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.527/97, e 1º da Lei nº 5.021/66.

Recurso conhecido e provido.

DJ de 24.5.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.533, DE 21.2.2002**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.533/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito. Improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inc. I, alínea h, da Lei Complementar nº 64/90. Não-configuração.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea h, da LC nº 64/90, é imprescindível que o ato de improbidade possua fins eleitorais. Precedentes.

2. A sanção de inelegibilidade prevista na alínea h da LC nº 64/90 surte efeito para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao término do mandato ou do período de permanência no cargo, conforme expressa disposição legal.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 24.5.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.559, DE 4.4.2002**AGRADO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.559/PB****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

EMENTA: Direitos Processual e Eleitoral. Agravo em recurso especial. Prevenção. Não-ocorrência. Código Eleitoral, art. 260. Entendimento da Corte. Precedentes. Fundamentos da decisão não impugnados. Reexame de matéria probatória. Agravo interno desprovido.

I – Nos termos do art. 260 do Código Eleitoral e do entendimento da Corte sobre a matéria, a prevenção diz respeito, exclusivamente, aos *recursos parciais* interpostos contra a votação e apuração.

II – Desprovê-se o agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada.

III – Recurso especial não se presta a promover o reexame de matéria fática, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

DJ de 24.5.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.584, DE 21.2.2002**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.584/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso especial. Negativa de seguimento. Agravo de

instrumento. Recebimento como agravo regimental. Prazo para interposição de recurso contra sentença. Aplicação do art. 258 do Código Eleitoral. Impossibilidade de adoção do prazo recursal estabelecido pelo Código de Processo Civil. Precedentes.

Agravo a que se negou provimento.

1. O fato de a ação de impugnação de mandato eletivo, na lacuna da Lei Eleitoral, seguir o procedimento do Código de Processo Civil, dado que este se aplica, subsidiariamente, no processo eleitoral, não quer dizer que a regra inscrita no Código Eleitoral, art. 258, referente ao prazo para recurso, não deva ser observada.

DJ de 24.5.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.634, DE 23.4.2002**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.634/CE****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Procuração arquivada em cartório. Irregularidade suscitada na Corte Regional. Suprimento. Possibilidade. Aplicação do art. 13 do CPC.

1. Se o advogado da parte tem procuração arquivada no cartório, desnecessária a juntada do instrumento nos autos. 2. Na hipótese de inexistência de procuração, nas instâncias ordinárias, incide a regra do art. 13 do Código de Processo Civil.

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 24.5.2002.

RESOLUÇÃO Nº 20.984, DE 19.2.2002**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 363/RS****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

EMENTA: Revisão de eleitorado. TRE/RS. Preenchidos os requisitos previstos pela Lei nº 9.504/97, art. 92. Pedido deferido para o ano de 2003, dada a insuficiência de recursos orçamentários no presente exercício, bem como a proximidade do fechamento de cadastro de eleitores.

DJ de 21.5.2002.

RESOLUÇÃO Nº 20.985, DE 19.2.2002**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 364/RS****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

EMENTA: Revisão de eleitorado. TRE/RS. Preenchidos os requisitos previstos pela Lei nº 9.504/97, art. 92. Pedido deferido para o ano de 2003, dada a insuficiência de recursos orçamentários no presente exercício, bem como a proximidade do fechamento de cadastro de eleitores.

DJ de 21.5.2002.

RESOLUÇÃO Nº 20.989, DE 21.5.2002**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 294/RS****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Revisão de eleitorado. TRE/RS. Impossibilidade de atendimento. Falta de recursos financeiros. Deferimento do pedido para que seja realizada em 2003, desde que efetuada a previsão orçamentária.

DJ de 21.5.2002.

RESOLUÇÃO N^o 21.004, DE 28.2.2002**CONSULTA N^o 700/SC****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA****EMENTA:** Consulta. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Parte ilegítima. Matéria julgada no Processo Administrativo n^o 18.593/DF. Não-conhecimento.**DJ de 21.5.2002.****RESOLUÇÃO N^o 21.006, DE 28.2.2002****PETIÇÃO N^o 841/DF****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE****EMENTA:** Partido Social Liberal (PSL). Prestação de contas referente ao exercício de 1997. Desaprovação.**DJ de 24.5.2002.****RESOLUÇÃO N^o 21.010, DE 5.3.2002****REVISÃO DE ELEITORADO N^o 217/ES****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Revisão de eleitorado. TRE/ES.

Realização em 2003, desde que efetuada a previsão orçamentária.

DJ de 24.5.2002.**RESOLUÇÃO N^o 21.011, DE 5.3.2002****PETIÇÃO N^o 372/DF****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE****EMENTA:** Prestação de contas. Partido Trabalhista Nacional. Exercícios financeiros de 1995 e 1996. Há que se rejeitar as contas de partido político que, intitulado por mais de uma vez a sanar irregularidades, mantém-se inerte.**DJ de 21.5.2002.****RESOLUÇÃO N^o 21.018, DE 7.3.2002****CONSULTA N^o 744/SE****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Consulta. Presidente do TRE/SE. Rodízio de juízes não pertencentes à comarca sede de zona eleitoral. Impossibilidade.

O rodízio de juízes restringe-se apenas àqueles pertencentes à comarca sede de zona eleitoral.

DJ de 24.5.2002.**RESOLUÇÃO N^o 21.021, DE 7.3.2002****PETIÇÃO N^o 905/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Petição. Prestação de contas. Exercício de 1999. Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Contas aprovadas com ressalva.**DJ de 21.5.2002.****RESOLUÇÃO N^o 21.023, DE 7.3.2002****PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 18.749/SC****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Chancela mecânica. Utilização. Títulos emitidos em centrais de atendimento ao eleitor. Art. 45, § 11, do Código Eleitoral, e art. 19 da Res.-TSE n^o 20.132/98. Não-autorização.

1. Para a utilização de chancela mecânica na emissão de títulos eleitorais, é necessário autorização expressa de lei.

2. Caso que não configura situação de excepcionalidade ou urgência.

DJ de 21.5.2002.**RESOLUÇÃO N^o 21.040, DE 21.3.2002****CONSULTA N^o 743/AP****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE****EMENTA:** Consulta recebida como processo administrativo. Designação de juiz eleitoral. Critério de antiguidade. Rodízio. Oportunidade aos magistrados de vivência do cargo eleitoral. Resolução n^o 20.505/99.

1. Consulta feita pelo TRE recebida como processo administrativo por motivo de economia processual.

2. O sistema de rodízio para indicação dos juízes eleitorais, disciplinado pela Resolução n^o 20.505/99, deve ter o propósito de proporcionar a todos os magistrados a vivência de tal cargo. Se, pela ordem, o mais antigo já tiver sido juiz eleitoral, deverá o TRE conduzi-lo ao final da fila e designar o próximo que não tenha exercido tal função.**DJ de 21.5.2002.****RESOLUÇÃO N^o 21.050, DE 26.3.2002****PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 18.770/DF****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA****EMENTA:** Altera o Anexo V e a redação do art. 81 da Resolução-TSE n^o 20.132, de 19.3.98, e determina providências para regularização de situação eleitoral para o próximo pleito.**DJ de 21.5.2002.****RESOLUÇÃO N^o 21.061, DE 4.4.2002****PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 18.776/SP****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA****EMENTA:** Processo administrativo.Entrega de relação de filiados, consoante previsão do art. 19 da Lei n^o 9.096/95. Termo final do prazo que recairá em dia não útil. Precedentes.

Prazo prorrogado.

DJ de 21.5.2002.**RESOLUÇÃO N^o 21.071, DE 23.4.2002****INSTRUÇÃO N^o 55/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Questão de ordem. Esclarecimento. Art. 19, § 4º, da Res.-TSE n^o 20.993. Critérios para o cálculo da reserva de vagas para cada sexo. Fração desprezada.A fração a ser desprezada é aquela que ocorrer no cálculo do percentual máximo a ser reservado para cada sexo e não aquela que for encontrada no cálculo para a definição do número total de candidatos, que é apurado com base nos critérios estabelecidos no art. 10, §§ 1º a 4º, da Lei n^o 9.504, de 1997.**DJ de 21.5.2002.**

RESOLUÇÃO Nº 21.072, DE 23.4.2002**INSTRUÇÃO Nº 57/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Questão de ordem. Instrução sobre propaganda eleitoral. Res.-TSE nº 20.988. Emissoras de rádio e televisão. Entrevistas e debates. Pré-candidatos a cargos majoritários. Possibilidade.

1. As emissoras de rádio e de televisão podem entrevistar pré-candidatos às eleições majoritárias deste ano, antes de 6 de julho, ou promover debates entre eles, cuidando para que haja um mesmo tratamento para as pessoas que se encontram em situações semelhantes.

2. Eventuais abusos e excessos, inclusive realização de propaganda eleitoral antes do momento próprio, poderão ser investigados e punidos na forma da lei.

DJ de 24.5.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.078, DE 23.4.2002**INSTRUÇÃO Nº 57/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária (Conar). Propaganda partidária. Lei nº 9.096/95. Propaganda eleitoral gratuita. Lei nº 9.504/97. Uso de imagens, marcas e nomes comerciais, *slogans*, etc.

1. Qualquer vício que venha a ocorrer nos programas de propaganda, tanto a partidária quanto a eleitoral gratuita, deve ser apurado pelos tribunais eleitorais, se provocados, que adotarão as providências necessárias e aplicarão as penalidades cabíveis, no âmbito de sua competência.

2. É admissível que a representação seja oferecida pelo prejudicado, mesmo que este não se inclua entre aqueles expressamente legitimados na legislação eleitoral.

3. Nos horários reservados para a propaganda partidária ou eleitoral, não se pode admitir, de nenhuma maneira, utilização comercial, ou seja, propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

4. A propaganda eleitoral ou partidária deve respeitar o direito do autor, protegido pelo art. 5º, inciso XXVII, da Constituição da República, o que significa que a utilização de qualquer fruto da criação intelectual depende da autorização de seu autor ou titular.

DJ de 24.5.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.079, DE 30.4.2002**INSTRUÇÃO Nº 55/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Candidatura nata. Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Concessão. Suspensão da eficácia do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504/97. Registro de candidatura. Res.-TSE nº 20.993/2002. Revogação do art. 8º e do § 2º do art. 15.

DJ de 21.5.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.083, DE 30.4.2002**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.601/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Promotores eleitorais. Deslocamento. Zona eleitoral. Diárias. Pagamento. Justiça Eleitoral. Impossibilidade. Despesa não prevista em lei.

DJ de 24.5.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.092, DE 9.5.2002**INSTRUÇÃO Nº 54/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Instrução sobre pesquisas eleitorais. Res.-TSE nº 20.950. Sugestão. Pedidos de registro de pesquisas eleitorais. Comunicação aos partidos políticos via fac-símile.

1. Inviável o acolhimento da sugestão de comunicação aos partidos políticos, via fac-símile, dos pedidos de registro de pesquisas eleitorais.

2. Determinação às secretarias Judiciária e de Informática para que adotem as providências necessárias para divulgar, pela Internet, tão logo quanto possível, os pedidos de registro de pesquisas eleitorais.

DJ de 24.5.2002.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 21.087, DE 2.5.2002**CONSULTA Nº 786/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

Consulta. Instrução nº 55. Registro de candidatura. Art. 56, parágrafo único. Res.-TSE nº 20.993. Processos de registro de candidatura. Cassação de registro ou de diploma com base nos arts. 41-A, 73 ou 77 da Lei nº 9.504/97.

1. O parágrafo único do art. 56 da Res.-TSE nº 20.993 aplica-se somente aos processos de registro de candidatura, não alcançando as decisões proferidas em representação fundada nos arts. 41-A, 73 ou 77 da Lei nº 9.504/97.

2. Na hipótese de representação fundada nos artigos referidos, o prosseguimento da campa-

nha eleitoral é admitido pela Justiça Eleitoral para evitar dano irreparável, mas isso se dá por conta e risco do candidato e do partido político que prefira não substituir seu candidato, sem nenhuma garantia de sua diplomação.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de maio de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Bispo Rodrigues, nos seguintes termos:

“O parágrafo único do art. 56 da Resolução n^o 20.993, de 26.2.2002, tem a seguinte redação:

Art. 56. (...) Parágrafo único. No caso do/da candidato/a ser considerado inelegível ou ter seu registro cassado, os tribunais regionais eleitorais cancelarão o registro após o trânsito em julgado da decisão.

Diante do teor desse dispositivo, consulto este Tribunal sobre a aplicação dessa regra às hipóteses de cassação de registro ou de diploma decorrente de representação com base nos arts. 41-A, 73 ou 77 da Lei n^o 9.504/97”.

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) exarou parecer às fls. 8-10, respondendo que o dispositivo em questão se aplica somente aos processos de registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a regra contida no parágrafo único do art. 56 da Res.-TSE n^o 20.993 refere-se unicamente aos processos de registro de candidatura, regidos pelos arts. 2º a 14 da LC n^o 64/90, e justifica-se para assegurar a participação do postulante a cargo eletivo no processo eleitoral, uma vez que seria irreparável o dano para aquele que impedido, por exemplo, de fazer campanha eleitoral ou de ter seu nome incluído na urna eletrônica viesse a ter deferido o registro de sua candidatura na instância superior.

As demais formas de perda de registro ou diploma relacionadas pelo conselheiro, previstas nos arts. 41-A, 73 e 77 da Lei n^o 9.504/97, serão decorrentes de decisão que julgue procedente representação, que, conforme o caso, seguirá o procedimento estabelecido no art. 96 da Lei n^o 9.504/97 ou no art. 22 da LC n^o 64/90, mas que em nenhum momento se confundirá com impugnação ao pedido de registro de candidatura.

O que talvez tenha trazido dúvida é o fato de que esta Corte já se pronunciou reiteradamente sobre o efeito imediato das decisões baseadas no art. 41-A da Lei n^o 9.504/97 e, ao mesmo tempo, assegurou aos candidatos, cujo registro foi cassado, permanecer na urna eletrônica e dar continuidade à sua campanha, nos casos em que a decisão seja proferida antes da realização do pleito.

Essa questão, como bem apontada pela Aesp, ficou devidamente esclarecida em questão de ordem apresentada na Instrução n^o 55. Destaco do voto condutor da decisão:

“Penso que o disposto no parágrafo único do art. 56 da Instrução n^o 55 (Resolução-TSE 20.993, de 2002) não se encontra em choque com o nosso entendimento sobre o referido art. 41-A da Lei n^o 9.504, de 1997, ou seja, sobre o efeito imediato da decisão que cassa registro de candidato com base nessa norma.

Como já disse, não se confunde eficácia ou execução imediata com caráter definitivo da decisão, o que aconteceria se o candidato tivesse seu nome excluído da urna eletrônica ou afastado da propaganda.

No exame dos casos concretos, a Justiça Eleitoral irá dispor sobre a situação dos candidatos que, tendo tido seus registros negados ou cassados, optem por recorrer e, por sua conta e risco, prosseguir na campanha eleitoral.

O que não me parece possível, repito, é afastar o candidato da campanha ou retirar seu nome da urna eletrônica. Ou seja, dar efeito definitivo à decisão.

Proponho, dessa forma, que o Tribunal resolva a questão de ordem, explicitando que a permanência, na urna eletrônica, do nome do candidato que tenha seu registro cassado com base no art. 41-A da Lei n^o 9.504, de 1997, bem como o prosseguimento de sua propaganda eleitoral – o que se dá por conta e risco do candidato e/ou de seu partido político em virtude da interposição de recurso – não significa retirar o efeito imediato da mencionada decisão, que, entretanto, não pode ser tido como definitiva antes de seu trânsito em julgado”.

Acrescento, para tentar encerrar as discussões acerca do tema, que o fato de o candidato permanecer na urna eletrônica e na campanha até a realização do pleito não impedirá que – mesmo que este receba votação suficiente para ser considerado eleito – a decisão que julgue procedente representação com base nos referidos dispositivos da Lei n^o 9.504/97 tenha efeito imediato, impedindo a diplomação e, consequentemente, a posse do candidato.

Ante o exposto, proponho que se esclareça que o parágrafo único do art. 56 da Res.-TSE n^o 20.993, de 2002, aplica-se somente aos processos de registro de candidatura e não alcança as decisões proferidas em representação fundada nos arts. 41-A, 73 ou 77, todos da Lei n^o 9.504/97. Em relação a esta, o prosseguimento da campanha eleitoral é admitido pela Justiça Eleitoral para evitar dano irreparável, mas isso se dá por conta e risco do candidato e do partido político que prefira não substituir seu candidato, sem nenhuma garantia de sua diplomação.

DJ de 21.5.2002.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.